

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.101-A, DE 2000

“Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e de seus dependentes, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado SIMÃO SESSIM

**Relator:** Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa intenta-se obrigar o empregador com mais de 150 empregados a custear, direta e indiretamente, os serviços de assistência à saúde dos trabalhadores e seus dependentes.

À proposição foi apensado o PL nº 4.956, de 2001, de autoria do nobre Deputado Fernando Gonçalves, que determina que as pessoas jurídicas contribuintes do Imposto de Renda podem deduzir, até o limite de 1% do imposto devido, as despesas que comprovadamente efetuarem com o custeio de medicamentos de uso contínuo, integrantes de uma cesta básica a ser definida em regulamento, para seus empregados, ou pessoas deles dependentes, portadores de doenças crônicas, na forma do disposto em lei.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 19 de julho de 2002, rejeitou o presente projeto e o apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Por seu turno, na reunião ordinária do dia 01 de dezembro de 2004, esta Comissão rejeitou o parecer, pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do apensado, do nobre Relator, Deputado Pedro Corrêa, ocasião em que fomos designados para redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com a devida vênia, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, pois entendemos que compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base, entre outros objetivos, na universalidade da cobertura e do atendimento, principalmente no que concerne à saúde, que é direito de todos e dever do Estado.

Assim, não nos parece justo e adequado transferir essa competência para os empregadores, visto que o projeto em exame estabelece que o montante das despesas efetivamente realizadas para o custeio da assistência médica, ambulatorial, hospitalar e odontológica, será abatido do valor tributável para fins de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Isso acarretaria mais um encargo para os empregadores que ficarão responsáveis pela organização de tal assistência, seja diretamente, ou por meio da contratação de empresas especializadas nessa área.

O excesso de encargos sociais, com acontece atualmente, resulta, tão-somente, na retração da economia, desestimulando o empreendedorismo, ou contribuindo para o encerramento de várias atividades já constituídas.

Ademais, várias empresas já beneficiam seus empregados com a complementação de gastos com serviços de saúde privados.

Esses são os motivos pelos quais somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.301-A, de 2000 e 4.956, de 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado LUIZ ANTÔNIO FLERY  
Relator